



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600603-65.2020.6.08.0010 - Ibatiba - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico]

RECORRENTE: MARCUS RODRIGO AMORIM FLORINDO

ADVOGADO: PRISCILA VIEIRA BAHIA - OAB/ES23689

ADVOGADO: DEBORA FROLICH FERREIRA - OAB/ES34623

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183-A

ADVOGADO: JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA - OAB/ES24624-A

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO: PRISCILA VIEIRA BAHIA - OAB/ES23689

ADVOGADO: DEBORA FROLICH FERREIRA - OAB/ES34623

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183-A

ADVOGADO: JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA - OAB/ES24624-A

RECORRENTE: PODEMOS - IBATIBA - ES - MUNICIPAL

ADVOGADO: PRISCILA VIEIRA BAHIA - OAB/ES23689

ADVOGADO: DEBORA FROLICH FERREIRA - OAB/ES34623

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183-A

ADVOGADO: JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA - OAB/ES24624-A

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO: PRISCILA VIEIRA BAHIA - OAB/ES23689

ADVOGADO: DEBORA FROLICH FERREIRA - OAB/ES34623

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183-A

ADVOGADO: JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA - OAB/ES24624-A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

RECORRIDO: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - OAB/ES16046-A

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

RECORRIDO: JORCY MIRANDA SANGI

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - OAB/ES16046-A

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

RECORRIDO: ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - OAB/ES16046-A

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

RECORRIDO: RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ELIEL PAULA VIEIRA

RECORRIDA: GECINETE PIMENTEL DE CARVALHO

RECORRIDO: ERLON DA SILVA SANTOS FLORINDO

RECORRIDO: JOSMAR AMORIM DE OLIVEIRA

RECORRIDA: PRISCILA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA



RECORRIDO: JOSE LUIZ DE DEUS
RECORRIDA: ROSA MARIA DE SIQUEIRA TOLEDO
RECORRIDO: EROMAR DA SILVA SALES
RECORRIDO: JOAO PEDRO CARVALHO ROCHA
RECORRIDO: JOSE PAULO COSTA SILVA
RECORRIDO: SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: GEILSON DIAS TOMAZ
RECORRIDO: JOAO BRITO PEREIRA FILHO
RECORRIDO: IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: JORGE CANDIDO DE AMORIM
RECORRIDO: LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO
RECORRIDO: ROBERTO LUIZ CHAVES
ASSISTENTE: VICTOR WILLIAN SILVEIRA
ASSISTENTE: EMILIANE RIBEIRO LAZARO
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, não se podendo olvidar que a cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.
2. Para a configuração de fraude à cota de gênero a prova deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes TSE.
3. Na hipótese de ausência de prova incontestada do ilícito deve prevalecer o resultado das urnas, cujo desiderato somente pode vir a ser modificado desde que comprovada a manifesta gravidade dos atos praticados e resultantes nas sanções decorrentes da apontada fraude na cota de gênero, ensejando a decretação de nulidade dos votos recebidos pela via democrática das eleições, com a consequente cassação dos mandatos dos candidatos eleitos. Precedentes TSE.
4. A caracterização do abuso do poder econômico pressupõe que seja demonstrada a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, bem como, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral de candidato e/ou candidata, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, sendo certo que também em razão da gravidade das sanções cominadas, a condenação em hipótese de abuso de poder exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos. Precedentes TSE.
5. A inelegibilidade constitui sanção personalíssima, aplicável apenas a autores e partícipes, devendo ser comprovada no processo a responsabilidade direta de quem cometeu, participou ou anuiu com o ato fraudulento, assim como só poderá ser imposta aos integrantes da lide, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes TSE.
6. Na espécie, a controvérsia da AIJE (considerados identidade de partes, causa de pedir e pedidos, exceto pela sanção de inelegibilidade própria da AIJE, a teor do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990) foi debatida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral em recurso especial eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), no qual entendeu caracterizada a fraude à cota de gênero e reformou o acórdão regional, especialmente pela falta de apoio político, moral e financeiro, por parte da agremiação à candidata, além da alegada violência de gênero da qual a candidata teria sido vítima dentro do seu grupo partidário, que inviabilizaram totalmente a candidatura feminina examinada.
7. Considerando a existência de conexão entre as demandas (AIJE e a AIME), assim como a ausência de



novas provas ou argumentos capazes de alterar o entendimento sufragado pela colenda Corte Superior Eleitoral, foram adotados como razões de decidir na AIJE os fundamentos sedimentados no julgamento do recurso eleitoral especial em AIME, reconhecendo-se a fraude à cota de gênero.

8. Afastado o abuso de poder econômico, porquanto nenhum dos candidatos, sejam homens ou mulheres, recebeu recursos públicos para financiamento de campanha; além disso, as prestações de contas dos candidatos indicaram que as candidaturas masculinas foram financiadas pelo próprio candidato e/ou pela doação de pessoas físicas de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, não sendo observando o emprego desproporcional e excessivo desses recursos privados arrecadados, não havendo óbice aos candidatos ou candidatas, dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, financiar a própria campanha e/ou arrecadar recursos de pessoas físicas.

9. No caso concreto, incabível a declaração de inelegibilidade, mormente pela ausência de demonstração da responsabilidade direta dos investigados nos atos tidos como fraudulentos.

10. Recurso eleitoral parcialmente provido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AIJE, DETERMINANDO a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo REPUBLICANOS para o cargo de vereador nas eleições proporcionais de 2020 no município de Ibatiba/ES; a cassação do respectivo demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010), dos mandatos eletivos e dos diplomas expedidos aos suplentes a ele vinculados, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e o cumprimento imediato da decisão, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 27/05/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

SESSÃO ORDINÁRIA

13-05-2024

PROCESSO Nº 0600603-65.2020.6.08.0010 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/3

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (ADVOGADO):-

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Relator, demais julgadores. Boa tarde a todos.

Estamos aqui mais uma vez para tratar dessas ações por fraude à cota de gênero. Esse processo foi julgado



procedente em primeira instância. Houve um recurso pelos autores, e está para julgamento na data de hoje.

No presente caso, não há, com todas as vênias, nenhum dos três requisitos trazidos pelo TSE como configuradores da fraude à cota de gênero. O primeiro ponto seria a questão da votação ínfima. No presente caso, houve uma renúncia não tácita, uma renúncia formal da candidata. Por motivos provados em audiência, ela renunciou ao seu mandato, renunciou à sua eleição. Isso ocorreu dentro do prazo em que não era mais possível realizar a substituição. Esse é o ponto nodal do recurso, acredito eu, pois está plenamente provado nos autos que ela fez campanha. Existem diversos atos de campanha, e as testemunhas são uníssonas quanto a esse ponto.

Inclusive, uma alegação que pode surgir é que ela fez campanha para o candidato adversário, mas isso ocorreu após sua renúncia formal. Ela fez isso de forma efusiva, o que demonstra que ela de fato não era uma candidata-laranja. Pelo contrário, participou das convenções. Há uma particularidade neste caso: a candidata supostamente laranja foi arrolada como testemunha de acusação pelos autores da ação. Ela afirmou que pretendia fazer campanha, que desejava participar da campanha, e que houve uma disputa interna, pois sua pauta era de renovação da Câmara.

Segundo ela, alguns vereadores da situação, que estavam disputando votos com ela, de alguma forma a desprestigiaram em alguns eventos. Mas isso é um fato comum, eles estavam disputando votos, e ainda prova sua alegação de que não era uma candidata-laranja. Se ela estava incomodando outros candidatos, é uma prova cabal de que realmente era uma candidata real que almejava uma votação expressiva, inclusive uma liderança disputada por outros partidos. Posteriormente, ela renunciou e fez campanha para o lado oposto de forma efusiva, demonstrando ser uma liderança local.

Este Tribunal já teve a oportunidade de analisar uma AIME pelos mesmos fatos. Naquela oportunidade, o Tribunal analisou todos os pontos e concluiu que não se tratava de fraude à cota de gênero. No entanto, por uma questão de lealdade processual, essa AIME foi reformada no TSE.

Com todas as vênias, o TSE acabou criando uma nova fórmula de fraude, porque não estão presentes os requisitos. Como eu disse, houve pedido de voto. A própria candidata, que neste caso era testemunha de acusação, afirmou que era candidata, que tinha uma bandeira pela renovação da Câmara, que participou das convenções.

O TSE parece não ter analisado os casos com uma conotação desfavorável aos réus desse tipo de ação. Destaco alguns pontos considerados pelo TSE, como a ausência de gastos efetivos de campanha. Este Tribunal já decidiu, em processos que estão na pauta hoje, que quando não há desvirtuamento de preferência de gastos em favor de um candidato, em desprestígio da mulher, esse ponto não deve ser levado em consideração. Quanto à falta de atuação do partido em prol da candidatura feminina, também não há provas de que o partido atuou em prol da candidatura masculina.

Outro ponto levado em conta pelo TSE foi o pedido de apoio da candidata para um concorrente. Vejam, isso ocorreu após a renúncia formal. Ela renunciou formalmente e depois mudou de lado, fazendo campanha para o partido contrário ao que ela estava, inclusive de forma efusiva na rua. Essa foi uma decisão dela, e de forma alguma pode ser caracterizada como fraude. Ela entrou nessa coligação porque quis e também saiu porque quis. Afirmou que houve problemas pessoais.

O TSE afirma que houve violência contra a mulher, que essa disputa bairro a bairro, rua a rua, teria sido uma



violência. Mas isso, com todas as vênias, não configura fraude. A disputa acirrada de votos nunca foi vista como uma hipótese de fraude. É uma inovação do TSE, que não sei se irá se manter.

Foi uma surpresa o TSE ter entendido dessa forma, pois este Tribunal tinha analisado ponto a ponto todos os aspectos da ação. O TSE afirmou todos esses fatos, quais sejam: que ela pediu votos, que não houve beneficiamento de candidaturas masculinas do partido, que houve uma candidatura-laranja, mas com todas as vênias, não há indícios disso nos autos.

São esses os nossos argumentos. Esperamos que seja mantida a sentença guerreada. Muito obrigado.

*

PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Sr. Presidente, o ilustre advogado trouxe um fato da tribuna sobre o qual eu pretendo refletir um pouco mais. Solicito o retorno dos autos ao meu gabinete.

*

DECISÃO: ADIADA em virtude de pedido de retorno dos autos formulado pelo Desembargador Dair José de Bregunce de Oliveira.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.



Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

22-05-2024

PROCESSO Nº 0600603-65.2020.6.08.0010 – RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/44

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **MARCUS RODRIGO AMORIM FLORINDO**, candidato ao cargo de vereador do município de Ibatiba/ES nas Eleições de 2020, juntamente com os **DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)**, do **PODEMOS (PODE)** e do **PROGRESSISTAS (PP)**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral (ID nº 9277135), que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelos recorrentes em desfavor do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS** e de todos os vereadores eleitos e suplentes no Município de Ibatiba por ocasião do pleito proporcional de 2020, quais sejam: **a)** vereadores eleitos: **FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (REPUBLICANOS)**, **JORCY MIRANDA SANGI (REPUBLICANOS)**, **ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA (REPUBLICANOS)**, **JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA (CIDADANIA)**, **JOSÉ PAULO COSTA SILVA (CIDADANIA)**, **SÍLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CIDADANIA)**, **JOÃO BRITO PEREIRA**



FILHO (PP), IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA (PP), LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO (PODE), ROBERTO LUIZ CHAVES (PODE) e EMILIANE RIBEIRO LÁZARO (PMN); **b)** suplentes: RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS), ELIEL PAULA VIEIRA (REPUBLICANOS), GECINETE PIMENTEL DE CARVALHO (REPUBLICANOS), ERLON DA SILVA SANTOS FLORINDO (REPUBLICANOS), JOSMAR AMORIM DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS), PRISCILA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA (REPUBLICANOS), JOSÉ LUIZ DE DEUS (REPUBLICANOS), ROSA MARIA DE SIQUEIRA TOLEDO (REPUBLICANOS), EROMAR DA SILVA SALES (REPUBLICANOS), GEILSON DIAS TOMAZ (CIDADANIA), JORGE CANDIDO DE AMORIM (PP) e VICTOR WILLIAN SILVEIRA (PODE).

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em comento foi proposta ao fundamento de que a Direção Municipal do REPUBLICANOS, ao formalizar na 10ª Zona Eleitoral o demonstrativo de regularidade de atos partidários (PJe ZONA: DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010) para concorrer às eleições proporcionais de 2020 no município de Ibatiba, teria cometido fraude à cota de gênero, com o intuito de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, e também abuso de poder econômico em prol das candidaturas masculinas.

Os recorrentes argumentaram e postularam o seguinte (ID 9277141):

- 1) por meio de subfinanciamento de campanha e de atos caracterizados de violência de gênero o REPUBLICANOS induziu a candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes a renunciar à candidatura;
- 2) a agremiação exigiu a permanência formal da candidata no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) até o término do prazo legal para sua substituição;
- 3) o partido não substituiu a candidata renunciante, mesmo havendo tempo hábil para tanto, descumprindo o percentual mínimo de gênero (30%);
- 4) o descumprimento superveniente da cota de gênero induz ao indeferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP), mormente quando a agremiação contribuiu para a exclusão indireta da candidata;
- 5) a reserva de vagas para as candidatas deve ser observada durante todo o curso das campanhas eleitorais e não somente no momento do registro de candidaturas, sendo incumbência da agremiação a subtração de candidaturas masculinas em número suficiente para que seja respeitada a reserva mínima de gênero;
- 6) a candidata renunciante foi proibida de tirar fotografias com o candidato Elias Cândido da Silveira, sofrendo discriminação e violência política de gênero pelo candidato e pela agremiação;
- 7) a agremiação deu mais apoio às candidaturas masculinas em detrimento das candidaturas femininas, especialmente em relação aos candidatos Elias Cândido da Silveira e Fernando Vieira de Souza que receberam mais verba e, por consequência, foram eleitos;
- 8) as mulheres candidatas não receberam financiamento dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução TSE n. 23.605/2019, tampouco houve planejamento estratégico para suas campanhas;
- 9) a agremiação, no pleito em referência, não elegeu nenhuma mulher;
- 10) as prestações de contas das candidatas demonstraram os valores irrisórios utilizados nas campanhas eleitorais;
- 11) o somatório do investimento nas candidaturas femininas, apenas 3 (três) no total, comparado ao somatório do investimento nas candidaturas dos 3 (três) homens eleitos é 11 (onze) vezes menor, o que demonstra a evidente discriminação de gênero, o abuso do poder econômico e o desrespeito aos normativos regulamentadores do colendo Tribunal Superior Eleitoral;



12) o único objetivo das candidaturas femininas era o preenchimento formal das cotas de gênero;

13) a baixa representatividade política feminina evidenciou a discriminação e a desigualdade no tratamento das candidaturas femininas, em flagrante desatendimento ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;

14) pugnaram pela manifestação expressa sobre: **a)** "A vigência da Recomendação n. 128 do CNJ para o caso concreto, em especial, com relação a: 'Assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração. Em caso de burla, faz-se indispensável resposta imediata da instituição responsável por zelar pela efetividade das normas legais, a Justiça Eleitoral' (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021, p. 118)"; **b)** "o cumprimento da exigência do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97 pelo Partido Republicanos de Ibatiba (ES), com o preenchimento do 'mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', desde o momento do registro do DRAP até a data das eleições"; **c)** "o princípio do consequencialismo, levando em consideração que a finalidade da norma, a saber, do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, de promover a participação feminina na política, não foi atingida"; **d)** "prequestiona-se para os devidos fins de direito, as normas previstas no: art. 1º do Decreto n. 84.460/1984 que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; art. 3º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 do Pacto de São José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992";

15) requereram: **a)** a reforma da sentença, para que seja reconhecido o abuso do poder econômico em prol das candidaturas masculinas, bem como para que seja combatida a violência de gênero na política, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero na composição do demonstrativo de regularidade de atos partidários (PJe ZONA: DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010) da Direção Municipal do REPUBLICANOS de Ibatiba, a fim de desconstituir os mandatos dos candidatos eleitos e os diplomas expedidos para os suplentes que dele faziam parte, determinando-se ainda a recontagem total dos votos e o novo cálculo do quociente eleitoral e partidário; e **b)** a declaração de inelegibilidade dos candidatos investigados, para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, em conformidade com o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Apresentaram contrarrazões ao recurso os recorridos FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA e JORCY MIRANDA SANGI (ID 9277147) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DA 10ª ZONA ELEITORAL (ID 9277148), nas quais pugnaram pela manutenção da sentença vergastada.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no que tange ao mérito, pelo seu provimento, aduzindo a presença nos autos de 03 (três) circunstâncias caracterizadoras da fraude à cota de gênero, consistentes em: **a)** votação insignificante, no caso inexistente em razão da renúncia; **b)** prestação de contas com idêntica movimentação financeira; as candidatas não receberam recurso do partido, apenas uma doação ínfima do candidato majoritário do partido; e **c)** ausência de atos efetivos de campanha, haja vista que foi hostilizada por outro candidato e terminou por renunciar à candidatura.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*

VOTO



O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Consoante relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **MARCUS RODRIGO AMORIM FLORINDO**, candidato ao cargo de vereador do município de Ibatiba/ES nas Eleições de 2020, juntamente com os **DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)**, do **PODEMOS (PODE)** e do **PROGRESSISTAS (PP)**, em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral (ID nº 9277135), que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelos recorrentes em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS e de todos os vereadores eleitos e suplentes no Município de Ibatiba por ocasião do pleito proporcional de 2020, quais sejam: **a)** vereadores eleitos: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (REPUBLICANOS), JORCY MIRANDA SANGI (REPUBLICANOS), ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA (REPUBLICANOS), JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA (CIDADANIA), JOSÉ PAULO COSTA SILVA (CIDADANIA), SÍLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CIDADANIA), JOÃO BRITO PEREIRA FILHO (PP), IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA (PP), LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO (PODE), ROBERTO LUIZ CHAVES (PODE) e EMILIANE RIBEIRO LÁZARO (PMN); **b)** suplentes: RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS), ELIEL PAULA VIEIRA (REPUBLICANOS), GECINETE PIMENTEL DE CARVALHO (REPUBLICANOS), ERLON DA SILVA SANTOS FLORINDO (REPUBLICANOS), JOSMAR AMORIM DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS), PRISCILA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA (REPUBLICANOS), JOSÉ LUIZ DE DEUS (REPUBLICANOS), ROSA MARIA DE SIQUEIRA TOLEDO (REPUBLICANOS), EROMAR DA SILVA SALES (REPUBLICANOS), GEILSON DIAS TOMAZ (CIDADANIA), JORGE CÂNDIDO DE AMORIM (PP) e VICTOR WILLIAN SILVEIRA (PODE).

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em comento foi proposta ao fundamento de que o Diretório Municipal do REPUBLICANOS, ao formalizar na 10ª Zona Eleitoral o demonstrativo de regularidade de atos partidários (PJe ZONA: DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010) para concorrer às eleições proporcionais de 2020 no município de Ibatiba, teria cometido fraude à cota de gênero, com o intuito de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, e também abuso de poder econômico em prol das candidaturas masculinas.

Os recorrentes argumentaram e postularam o seguinte (ID 9277141):

- 1) por meio de subfinanciamento de campanha e de atos caracterizados de violência de gênero o REPUBLICANOS induziu a candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes a renunciar à candidatura;
- 2) a agremiação exigiu a permanência formal da candidata no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) até o término do prazo legal para sua substituição;
- 3) o partido não substituiu a candidata renunciante, mesmo havendo tempo hábil para tanto, descumprindo o percentual mínimo de gênero (30%);
- 4) o descumprimento superveniente da cota de gênero induz ao indeferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP), mormente quando a agremiação contribuiu para a exclusão indireta da candidata;
- 5) a reserva de vagas para as candidatas deve ser observada durante todo o curso das campanhas eleitorais e não somente no momento do registro de candidaturas, sendo incumbência da agremiação a subtração de candidaturas masculinas em número suficiente para que seja respeitada a reserva mínima de gênero;



6) a candidata renunciante foi proibida de tirar fotografias com o candidato Elias Cândido da Silveira, sofrendo discriminação e violência política de gênero pelo candidato e pela agremiação;

7) a agremiação deu mais apoio às candidaturas masculinas em detrimento das candidaturas femininas, especialmente em relação aos candidatos Elias Cândido da Silveira e Fernando Vieira de Souza que receberam mais verba e, por consequência, foram eleitos;

8) as mulheres candidatas não receberam financiamento dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução TSE n. 23.605/2019, tampouco houve planejamento estratégico para suas campanhas;

9) a agremiação, no pleito em referência, não elegeu nenhuma mulher;

10) as prestações de contas das candidatas demonstraram os valores irrisórios utilizados nas campanhas eleitorais;

11) o somatório do investimento nas candidaturas femininas, apenas 3 (três) no total, comparado ao somatório do investimento nas candidaturas dos 3 (três) homens eleitos é 11 (onze) vezes menor, o que demonstra a evidente discriminação de gênero, o abuso do poder econômico e o desrespeito aos normativos regulamentadores do colendo Tribunal Superior Eleitoral;

12) o único objetivo das candidaturas femininas era o preenchimento formal das cotas de gênero;

13) a baixa representatividade política feminina evidenciou a discriminação e a desigualdade no tratamento das candidaturas femininas, em flagrante desatendimento ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;

14) pugnaram pela manifestação expressa sobre: **a)** "A vigência da Recomendação n. 128 do CNJ para o caso concreto, em especial, com relação a: 'Assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração. Em caso de burla, faz-se indispensável resposta imediata da instituição responsável por zelar pela efetividade das normas legais, a Justiça Eleitoral' (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021, p. 118)"; **b)** "o cumprimento da exigência do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97 pelo Partido Republicanos de Ibatiba (ES), com o preenchimento do 'mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', desde o momento do registro do DRAP até a data das eleições"; **c)** "o princípio do consequencialismo, levando em consideração que a finalidade da norma, a saber, do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, de promover a participação feminina na política, não foi atingida"; **d)** "prequestiona-se para os devidos fins de direito, as normas previstas no: art. 1º do Decreto n. 84.460/1984 que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; art. 3º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 do Pacto de São José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992";

15) requereram: **a)** a reforma da sentença, para que seja reconhecido o abuso do poder econômico em prol das candidaturas masculinas, bem como para que seja combatida a violência de gênero na política, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero na composição do demonstrativo de regularidade de atos partidários (PJe ZONA: DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010) da Direção Municipal do REPUBLICANOS de Ibatiba, a fim de desconstituir os mandatos dos candidatos eleitos e os diplomas expedidos para os suplentes que dele faziam parte, determinando-se ainda a recontagem total dos votos e o novo cálculo do quociente eleitoral e partidário; e **b)** a declaração de inelegibilidade dos candidatos investigados, para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, em conformidade com o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Apresentaram contrarrazões ao recurso os recorridos FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA e JORCY MIRANDA SANGI (ID 9277147) e o Ministério Público da 10ª Zona Eleitoral (ID 9277148), nas quais pugnaram pela manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no que tange ao mérito, pelo seu provimento, aduzindo a presença nos autos de 03 (três) circunstâncias caracterizadoras da fraude à cota de gênero, consistentes em: **a)** votação insignificante, no caso inexistente em razão da renúncia; **b)** prestação de contas com idêntica movimentação financeira; as candidatas não receberam recurso do partido, apenas uma doação ínfima do candidato majoritário do partido; e **c)** ausência de atos efetivos de campanha, haja vista que foi hostilizada por outro candidato e terminou por renunciar à



candidatura.

Inicialmente registro que conheço do presente recurso, tendo em vista a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Para facilitar o entendimento, dividirei a análise da controvérsia em 03 (três) tópicos, a saber: **1) fraude à cota de gênero; 2) abuso de poder econômico; e 3) inelegibilidade.**

1. FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A controvérsia constante no processo (considerados identidade de partes, causa de pedir e pedidos, exceto pela sanção de inelegibilidade própria da AIJE, a teor do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990) foi debatida por esta egrégia Corte Eleitoral no julgamento do Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 0600606-20.2020.6.08.0010 (PJe: Acórdão ID 8984433), de relatoria do Exmo. Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho, no qual, à unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

RECURSO ELEITORAL – AIME – ELEIÇÕES 2020 – FRAUDE EM CONTA DE GÊNERO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, de acordo com o artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, cada Partido ou Coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, não se podendo olvidar que a cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Isonomia.

2. A configuração de fraude na cota de gênero, segundo orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a prova deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97.

3. A rigor, na hipótese de ausência de prova incontestes do ilícito, deve prevalecer o resultado das urnas, cujo desiderato somente pode vir a ser modificado, uma vez comprovada a manifesta gravidade dos atos praticados e resultantes nas sanções decorrentes da apontada fraude na cota de gênero, ensejando a decretação de nulidade dos votos recebidos pela via democrática das Eleições, com a consequente cassação dos mandatos dos candidatos eleitos. Precedentes.

4. A caracterização do abuso do poder econômico, pressupõe que seja demonstrada a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, bem como, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral de candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, sendo certo que também em razão da gravidade das sanções impostas, a condenação em hipótese de abuso de poder exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos. Precedentes.

5. Conforme pontuado pelo Juízo a quo na Sentença recorrida, não subsiste o argumento de que as mulheres candidatas não receberam financiamento dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme disposto no artigo 6º, § 1º, da Resolução TSE 23.605/2019, haja vista que o Recorrido, PARTIDO REPUBLICANOS, no ano 2020, não recebeu os correspondentes recursos públicos, para ser distribuído entre as candidaturas masculinas ou femininas, tampouco efetivou repasse de recursos estimáveis ou em espécie para os candidatos indicados para concorrerem ao pleito eleitoral.

6. A Tabela relacionada à prestação de contas indica que as candidaturas masculinas foram financiadas pelo próprio candidato e/ou



pela doação de pessoas físicas de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, não sendo observando o emprego desproporcional e excessivo desses recursos privados arrecadados, inclusive, não há óbice aos candidatos, sejam homens ou mulheres, dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, financiar a própria campanha e/ou arrecadar recursos de pessoas físicas, motivo pelo qual, de acordo com o empenho e o poder aquisitivo de cada um, os recursos arrecadados dificilmente serão igualitários.

7. O fato de as candidatas femininas terem apresentado as suas prestações de contas com um volume menor de recursos arrecadados, por si só, não acarreta a caracterização do abuso de poder econômico.

8. É possível observar na Tabela supracitada, que o candidato a Prefeito do Recorrido PARTIDO REPUBLICANOS (Luciano Miranda Salgado) fez doação de material gráfico a todos os candidatos, de forma igualitária, no valor de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), com exceção da doação efetuado ao candidato Elias Candido da Silveira, cuja quantia recebida foi menor, no montante de R\$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), impondo-se concluir que as prestações de contas apresentadas pelos candidatos eleitos comprovaram a ausência de recursos públicos em prol das candidaturas masculinas, bem como demonstraram que não houve emprego desproporcional e excessivo dos recursos privados arrecadados, necessários para a caracterização do abuso de poder econômico na hipótese.

9. No tocante à controvérsia gerada entre a candidata renunciante e o candidato à reeleição Elias Cândido da Silveira, não caracterizou violência política de gênero. O que se observa é que o atrito surgiu em razão de posicionamentos antagônicos, tendo em vista que o candidato pretendia a reeleição ao cargo de Vereador e o slogan de campanha da candidata promovia a renovação da Câmara Municipal de Ibatiba, ou seja, que os eleitores não votassem nos candidatos à reeleição.

10. Tem-se por indubitado que a candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes afirma que fez campanha eleitoral de forma efetiva e que, posteriormente, renunciou por vontade própria, por dois motivos: a) ausência de repasse pela Agremiação de verba pública para financiamento de sua campanha; e b) pela animosidade criada entre ela e o então candidato à reeleição Elias Candido da Silveira, em razão do slogan que a candidata utilizava na campanha, que defendia a renovação da Câmara Municipal.

11. Quanto à ausência de repasse de verba pública, ficou comprovado que a Agremiação não recebeu recursos públicos, motivo pelo qual não houve repasse, no que tange à controvérsia gerada entre a candidata renunciante e o candidato à reeleição Elias Candido da Silveira, não caracterizou violência política de gênero, o que se observa é que atrito surgiu em razão de posicionamentos antagônicos, tendo em vista que o candidato pretendia a reeleição ao cargo de Vereador e o slogan de campanha da candidata promovia a renovação da Câmara Municipal de Ibatiba, ou seja, que os eleitores não votassem nos candidatos à reeleição. Para explicitar o raciocínio, transcrevo algumas postagens realizadas pela candidata renunciante nas redes sociais: Data 21/10/20 (ID nº 8927306, fl. 6) – "Não tem como buscar renovo sendo cabo eleitoral do outro!!!! Para que o novo entre o que esta no poder tem que sair!! São poucas vagas para muitos candidatos esse ano tem muitos nomes novos de pessoas que podem representar vcs la na Câmara Municipal escolham certo votem pela renovação sim!!!! Votem por mais mulheres eleitas!!!! Todos os candidatos novos tem projetos que vão agregar muito a administração votem pelo novo!!!!"; Data 10/10/20 (ID nº 8927306, fl. 17) – "Não apoio a reeleição de nenhum vereador!!! Apoio a eleição de pessoas capacitadas para realmente realizarem o papel de um vereador!!!!"; Data 08/10/20 (ID nº 8927306, fl. 19) – "Não venda seu voto vc ã deve favor nenhum a vereador o que fizeram ã podem cobrar de vcs vamos mudar o Legislativo devemos dar oportunidades a outras pessoas chega de figurinhas repetidas!"; Data 07/10/20 (ID nº 8927306, fl. 21) – "Chegou a hora de renovar o nosso Legislativo dando oportunidade a novos nomes que vão buscar um futuro melhor para nossa cidade e principalmente pensando nas famílias com suas necessidades internas com filhos e filhas um cuidado melhor para nossos idosos vote Adriana 10999!!! Rumo a mudança!!!!"

12. A existência de pensamentos distintos entre oponentes políticos é algo comum no universo da política, ainda que esses oponentes façam parte do mesmo Partido, e, no caso em apreço, é nítido que o atrito interno não estava relacionado ao sexo da candidata, mas sim ao posicionamento que esta defendia, que atingia diretamente qualquer candidato à reeleição.

13. Infere-se dos autos que por meio da doação estimável em dinheiro do candidato a Prefeito Luciano Miranda Salgado do PARTIDO REPUBLICANOS, o material de campanha foi distribuído de forma igualitária entre os candidatos independentemente do sexo, impondo-se registrar, ainda, que das várias postagens feitas pela candidata renunciante nas redes sociais durante sua campanha eleitoral e acostadas aos autos (dia 09/09 a 20/10/10 – ID nº 8927306, fls. 5/21; ID nº 8927312; ID nº 8927345, fls. 20/22), vairs em especial chamaram a atenção, tendo em vista que fazem referência ao apoio dado às mulheres pelo Recorrido PARTIDO REPUBLICANOS e pelo então candidato a Prefeito da Agremiação, Luciano Miranda Salgado, vulgo "Luciano Pingo", nos seguintes termos: Dia 13/10/20 (ID nº 8927306, fl. 15) – "O partido dos Republicanos de Luciano Pingo apoia sim as mulheres buscando uma base forte com mulheres fortes preparadas e capacitadas para vereadora Dra Adriana vote 10.999!"; Dia 13/10/20 (ID nº 8927306, fl. 15) – "As mulheres tem conquistado seus espaços na política!!! Luciano Pingo incentivou o empoderamento feminino



em sua gestão tanto quando confiou a mulheres cargos confiança quando através de oficinas com espaço de discussões contando com mulheres que representava sua profissão que exerciam cargos de chefia e comando, visando o incentivo a auto estima da mulher!!! O Partido Republicano tem com vice uma candidata mulher a vice governadora apoia a eleição de mulheres!!!! Juntos com o 10 por mais mulheres eleitas!!!!"; Dia 17/10/20 (ID nº 8927306, fl. 8) – "A força da mulher na política é preciso mudarmos esse quadro!!@ Luciano Pingo e Criziane Moreno Coelho Neves o deputado Erick Musso tb apoia a eleição de mulheres!!! Rumo a renovação vote 10.999 Dra Adriana para vereadora!". Ademais, a candidata afirmou em seu depoimento que o Presidente do PARTIDO REPUBLICANOS (Admilson Dias Ribeiro) disse para ela "não renunciar para ficar", razão pela qual não verifico evidenciado nos autos provas que demonstrem coação por parte da Agremiação ou dos seus integrantes para a saída da candidata renunciante.

14. O Recorrido PARTIDO REPUBLICANOS não descumpriu o percentual de candidaturas masculinas e femininas estabelecido no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, na medida em que o Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) nº 0600095-22.2020.6.08.0010, no momento do registro de candidaturas, preencheu todos os requisitos legais, tendo sido deferido, com o consequente trânsito em julgado da Decisão.

15. A renúncia formal da candidata foi apresentada ao Cartório Eleitoral no dia 29/10/20 (ID nº 8927187) e o prazo fatal para que os Partidos Políticos requeressem a substituição de candidatos foi o dia 26/10/20, nos moldes da Resolução TSE nº 23.627/2020, que modificou o Calendário Eleitoral de 2020, em virtude da pandemia COVID-19, afigurando-se inconteste a impossibilidade de a Agremiação Recorrida substituir a candidata renunciante.

16. Em conclusão do quadro fático probatório delineado nos autos, forçoso reconhecer que não subsiste lastro probatório robusto, capaz de demonstrar ação fraudulenta no processo eleitoral, ao ponto de desconstituir os Diplomas e decretar a cassação dos Mandatos Eletivos impugnados, sobretudo em vista da gravidade das consequências jurídicas incidentes, de modo que, a despeito dos indícios levantados, há de ser prestigiado o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada por esta Justiça Especializada.

17. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, na esteira da manifestação firmada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, mantendo-se, incólume, a respeitável Sentença vergastada.

(TRE/ES: Rel-AIME n. 060060620, DJeES 19/07/2022, Acórdão ID 8984433)

Conforme se extrai da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo (ID 9277126), as partes se manifestaram pela utilização da prova emprestada da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 0600606-20.2020.6.08.0010 e pelo "julgamento antecipado da lide, abrindo mão de produzirem prova oral (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas)".

Por conseguinte, descartada a existência de litispendência, tendo em vista que os pedidos da AIJE são mais abrangentes, em razão da sanção de inelegibilidade, é inconteste a conexão entre a presente demanda e a AIME (n. 0600606-20.2020.6.08.0010) julgada anteriormente por esta egrégia Corte.

Contudo, cumpre registrar que a AIME encontrava-se em grau de recurso (REspEl n. 0600606-20.2020.6.08.0010), tramitando perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, por sua vez, no julgamento ocorrido no dia 18/04/2024, entendeu caracterizada a fraude à cota de gênero e reformou o acórdão regional, nos seguintes termos:

[...]

2.3. Da base fática do caso concreto.

No caso, o TRE/ES manteve sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com fundamento em fraude à cota de gênero e em abuso do poder econômico em prol das candidaturas masculinas.



A Corte de origem entendeu que não haveria provas robustas da prática de burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, uma vez que a candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes não recebeu recursos do partido, assim como nenhum candidato da agremiação, mas realizou atos de campanha e que sua renúncia ocorreu após o prazo final para o partido requerer sua substituição, tendo a agremiação comprovado a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) no momento do registro das candidaturas para o cargo de vereador no Município de Ibatiba/ES, circunstâncias que afastariam a apontada afronta ao preceito legal.

Conforme se depreende do aresto objurgado, estão devidamente registradas as seguintes premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

- i) ausência de gastos declarados na prestação de contas da candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes;
- ii) arrecadação de doação estimável em dinheiro, proveniente do então candidato a prefeito, no valor de R\$ 305,50, consistente em material gráfico, tendo sido a única candidata a não fazer nenhum aporte financeiro em sua própria campanha;
- iii) o partido não investiu recursos na campanha da candidata e de nenhum outro candidato;
- iv) a candidata pediu votos para outra concorrente ao mesmo cargo;
- v) a candidata afirmou em seu depoimento que sofreu violência de gênero por parte do partido, uma vez que não recebeu nenhum tipo de apoio para sua candidatura, o que acarretou o seu pedido de renúncia, bem como ressaltou que as mulheres do partido receberam menos apoio que os homens.

Quanto à indicada violência de gênero da qual a candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes teria sido vítima, reproduzo os seguintes excertos do seu depoimento transcritos no aresto recorrido (ID 158590514, pp. 30-31):

[...] Que **a única ajuda que recebeu foi os santinhos** [...] Que foi convidada para compor a chapa e visando a ideia de que devem existir mais mulheres na política aceitou, **Que não houve uma montagem de estratégia** [...] Que questionou ao Partido sobre a repartição da verba pública destinada a campanha eleitoral [...] **Que não tinha condições de financeiras para trabalhar**, só no corpo a corpo mesmo distribuindo santinhos ou contratando do próprio bolso [...] **Que não recebeu resposta do Partido sobre a verba** [...] **Que não recebeu verba para sua candidatura**, Que **tem informação de que havia tratamento diferenciado** para os outros candidatos, [...] Que os candidatos que gastavam muito eram Elias Candido e Fernando, Que havia imensa diferença no material de campanha e de pessoal para trabalhar, Que essa distinção era em relação a todos os demais [...] Que entende **que as mulheres do partido receberam menos apoio que os homens**, Que por exemplo chegou a questionar várias vezes junto ao Presidente Adminlson por meio de conversas a questão de quem iria vir tirar a foto com os candidatos qual deputado, Que chegou a questionar uma vez que o Fernando foi a Vitória e o Marcelo Santos fez um vídeo, Que não acha justo que só algumas pessoas tenham esse privilégio, Que isso não é uma campanha igualitária, **Que um dos candidatos a reeleição foi um dos motivos de ter saído do grupo**, Que segundo ele ela estava atrapalhando a campanha dele quando dizia nos seus posts que era contra a reeleição, **Que por isso chegou a ser muito atacada dentro do grupo, Que foi o candidato Elias** que disse que estava atrapalhando [...] Que o candidato Elias passou interrompeu a sua fala e disse que aqueles votos já eram dele [...] Que renunciou porque não precisa disso, **Que se sentiu psicologicamente agredida**, Que ficou com medo pela sua família [...] Que **entende que sofreu violência política de gênero a partir do momento em que ela própria teve que procurar pelas verbas que viriam para o partido** [...] Que o próprio presidente disse não ter vindo verba e que ele ia buscar informação, **Que a falta de verba já configura uma violência de gênero**, [...] Que antes de renunciar reclamou e falou com o Prefeito e o Presidente do Partido o que estava acontecendo, **Que renunciou porque estava sendo vítima do Partido, Que buscava apoio moral** [...] **Que buscava apoio financeiro** [...] Que o que a aborreceu foi que dentro do Partido eles teriam que ser unidos e isso não ocorreu, **Que houve uma diferença muito grande entre a distribuição** ali, Que segundo o Prefeito era poder aquisitivo individual de cada candidato, Que foi a explicação dada [...] Que o Partido ajudou com santinhos, adesivos pequenos e três adesivos grandes para carro. (Grifos nossos)

Extraem-se os seguintes pontos do depoimento da candidata, os quais demonstram que sua campanha foi inviabilizada pela ausência de apoio do partido e em razão da alegada violência de gênero que teria sofrido:

- a) recebeu apenas santinhos para distribuir;
- b) não houve nenhum tipo de estratégia de campanha;
- c) o partido não forneceu ajuda financeira nem deu retorno quando a candidata questionou sobre a ausência de verba para sua



campanha;

d) era perceptível que as mulheres do partido receberam menos apoio que os homens e que havia tratamento diferenciado;

e) a candidata sofreu violência política de gênero, porquanto não recebeu aporte financeiro e nenhum tipo de ajuda por parte da agremiação, além de ter sido intimidada e psicologicamente agredida por candidato correligionário e por pessoas do mesmo grupo partidário;

f) a renúncia à candidatura ocorreu devido à ausência de apoio financeiro e moral do partido;

g) pediu votos para outra candidata antes mesmo de sua renúncia formal.

Ressalto que, em relação ao pedido de votos para outra candidata ao mesmo cargo, extrai-se do depoimento de Adriana Dias que esta precisou se ausentar da campanha por um tempo para acompanhar o tratamento de saúde do seu filho Ângelo, que ficou em coma por dezessete dias, e que, quando Ângelo retornou, ela não renunciou, mas continuou como candidata (ID 158590514, p. 31).

Quanto ao ponto, a testemunha Joyce de Souza Sobrinho afirmou em seu depoimento que, após a candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes retornar de uma licença – para acompanhar o tratamento médico do filho –, logo começou a pedir votos para a agravada Emiliane Ribeiro Lazaro, e não mais para ela própria (ID 158590514, p. 3).

Observo que, em relação à falta de apoio do partido, a prova oral, de acordo com os depoimentos transcritos no aresto recorrido, confirmou as declarações da candidata.

Sobre o ponto, a testemunha Joyce de Souza Sobrinho afirmou que a candidata se afastou em razão de problema de saúde do seu filho e “que quando Adriana retornou já estava pedindo voto para outra candidata, já não era mais pedindo para ela [...] que quando a candidata mais precisou não ajudaram ela, que ela falou isso para todo o mundo, que aí ela já estava pedindo voto para Emiliane” (ID 158590514, p. 3).

Segundo a testemunha Herivelton José Cândido da Silva, Adriana disse “que não seria mais ser [sic] candidata porque não tinha tido apoio; QUE tudo que eles tinham prometido não foi dado para ela; QUE também havia passado por alguns problemas particulares e que ela retiraria sua candidatura” (ID 158590514, p. 6).

Em seu depoimento, a testemunha Luciano Miranda Salgado afirmou “que Adriana participava das caminhadas, participava das reuniões sobre programação das campanhas, de prestação de contas, que fez várias reclamações que a população dava mais atenção as candidaturas masculinas do que as candidaturas femininas; [...] que fazia reclamações porque os vereadores que tinham mandatos e estavam na reeleição tinha mais abertura no processo eleitoral” (ID 158590514, p. 7).

Embora a Corte Regional tenha entendido que a renúncia da candidata ocorreu por vontade própria, devido à ausência de condições financeiras e à ocorrência de animosidade entre ela e o então candidato Elias, observo que, na verdade, a candidatura foi totalmente inviabilizada pela falta de apoio político, moral e financeiro por parte da agremiação, além da alegada violência de gênero da qual a candidata teria sido vítima dentro do seu grupo partidário.

2.4. Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero. Adequação à jurisprudência do TSE.

Acerca da configuração da fraude à cota de gênero, no julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022, alusivo ao pleito proporcional de 2020 sucedido em Jacobina/BA, este Tribunal, por maioria, proveu o agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial e decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Progressistas nas Eleições proporcionais de 2020, por reconhecer o mesmo ilícito ora em debate, reputando circunstâncias semelhantes às do caso concreto. No mesmo sentido: REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022; REspEl 0600636-97, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.9.2023; AgR-REspEl 0600463-14, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 4.9.2023; REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022.

No julgamento da ADI 6.338/DF, o Supremo Tribunal Federal analisou, entre outros, o entendimento firmado por esta Corte no REspe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que “fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas,



arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias” (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023).

No caso em exame, segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras do ilícito eleitoral, quais sejam:

- a) ausência de gastos declarados na prestação de contas, tendo apenas sido informado o recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 305,50, consistente em material gráfico;
- b) o partido não investiu recursos na campanha da candidata nem ofereceu nenhum tipo de apoio com vistas à obtenção de êxito no pleito;
- c) a candidata pediu votos para outra candidata ao mesmo cargo antes de renunciar à sua candidatura;
- d) a candidata afirmou em seu depoimento que sofreu violência de gênero por parte do partido, uma vez que não recebeu nenhum tipo de apoio e ainda foi agredida psicologicamente por correligionários, o que acarretou a sua desistência do pleito;
- e) o pedido de renúncia foi feito somente após o prazo para substituição de candidatos.

2.5. Da alegada violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Procedência.

Segundo os recorrentes, houve fraude e ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, diante do descumprimento do percentual da cota de gênero, considerando a renúncia da candidata Adriana Dias de Carvalho Gomes e a ausência de sua substituição, o que ensejou o descumprimento do percentual de 30% de candidaturas femininas, verificado na data do pleito, em vulneração ao preceito legal.

Quanto ao ponto, a Corte de origem considerou que, no momento do registro de candidaturas, a exigência legal foi cumprida, o que ensejou o deferimento do DRAP do partido, mediante decisão transitada em julgado, e que a formalização da renúncia ocorreu após o prazo para substituição de candidatos, impossibilitando que o partido apresentasse outra candidata. Nesse sentido, destacou: “Com efeito, a renúncia formal da candidata foi apresentada ao Cartório Eleitoral no dia 29/10/20 (ID nº 8927187) e o prazo fatal para que os Partidos Políticos requeressem a substituição de candidatos foi o dia 26/10/20, nos moldes da Resolução TSE nº 23.627/2020. [...] Afigura-se, portanto, incontestado a impossibilidade de o Recorrido PARTIDO REPUBLICANOS substituir a candidata renunciante” (ID 158590514, p. 34).

No entanto, este Tribunal já manifestou o entendimento de que “a desistência formal de candidatas depois do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e no último dia previsto na legislação eleitoral para a substituição de candidaturas, a inviabilizar a manutenção da proporção mínima de candidaturas femininas, caracteriza fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997” (AgR-AREspE 0600470-19, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 5.12.2023).

Na espécie, embora a candidata tenha desistido da sua candidatura logo depois da licença para tratar da saúde do seu filho, somente apresentou pedido de renúncia após o prazo para substituição de candidatos, circunstância que, aliada a outros elementos, também indica a intenção de burla à norma legal.

Portanto, o conjunto probatório descrito pela Corte Regional demonstra que a candidatura de Adriana foi lançada apenas com o propósito de cumprir a exigência do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, ainda que a candidata não tivesse renunciado formalmente, permanecendo com sua candidatura – embora inviabilizada pela conjuntura descrita –, tal circunstância não teria o condão de afastar a fraude, tendo em vista a presença de elementos indiciários a indicar a intenção de burla ao preceito legal.

2.6. Das razões para o não acolhimento das alegações dos recorridos. Ausência de reexame de provas.

Ao contrário do que afirmam os recorridos, a reforma do julgado não demanda o reexame das provas dos autos, porquanto esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de que: “O reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal



Destaco, na linha dos recentes julgados deste Tribunal, que a apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pelo Tribunal a quo, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas feitas pela instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento do REspEl 0600124-23 (rel. Min. Benedito Gonçalves), ocorrido na sessão jurisdicional de 20 de junho de 2023, a cognição da Justiça Eleitoral em ações que tais deve ser a mais ampla possível, de sorte a viabilizar a perquirição sobre a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero mesmo quando a atuação das partes não tenha sido considerada satisfatória.

No que se refere ao argumento de que a prova testemunhal comprovou que a candidata fez campanha e objetivava sua vitória nas urnas, ao contrário do que se alega, as testemunhas confirmaram que, embora inicialmente a candidata tenha participado da campanha, acabou desistindo por não ter obtido nenhum tipo de apoio do partido.

Além disso, o pedido de voto realizado em benefício de candidata concorrente, a ausência de gastos com material de propaganda e, ainda, o relato da candidata no sentido de ter sofrido violência de gênero e discriminação por parte de correligionários do partido são elementos que demonstram a ausência de intenção da grei em viabilizar a aludida candidatura feminina, o que aponta para a configuração de burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Na espécie, na linha do quanto asseverado alhures, a despeito de a Corte de origem ter considerado que os autores da AIME não se desincumbiram do ônus da prova sobre a “intenção deliberada de fraudar”, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, na linha dos precedentes citados, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de prova robusta da conduta fraudulenta.

3. Efeitos do reconhecimento do ilícito.

Reconhecida a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIME, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que são cabíveis, em tese, os seguintes consectários: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); b) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; e c) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Por fim, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, não cabe a declaração de inelegibilidade. Nesse sentido: REspEl 0600001-19, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023; EDAREspE 0600549-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 10.2.2023.

4. Conclusão.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por Marcus Rodrigo Amorim Florindo e pelos Diretórios Municipais do Partido da Mobilização Nacional (PMN), Podemos (Pode) e do Progressistas (PP), a fim de, desde logo, dar provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, determinando o seguinte:

- i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Ibatiba/ES, no pleito de 2020 e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;
- ii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Partido Republicanos (Republicanos) e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;
- iii) o cumprimento imediato da decisão, independentemente da publicação do acórdão.

(TSE: RespEl n. 060060620, Acórdão de Ibatiba-ES, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 18/04/2024, Publicação: 29/04/2024) (grifos meus)



Logo, considerando a existência de conexão e a ausência de novas provas ou argumentos capazes de alterar o entendimento sufragado pela colenda Corte Superior Eleitoral, entendo por adotar como razões de decidir os fundamentos sedimentados no julgamento do Recurso Especial Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 0600606-20.2020.6.08.0010, acima transcritos, no sentido de reconhecer caracterizada a fraude à cota de gênero e, via de consequência, aplicar os efeitos decorrentes, quais sejam: **1)** nulidade dos votos recebidos pelo REPUBLICANOS para o cargo de vereador nas eleições proporcionais de 2020 no município de Ibatiba/ES; **2)** cassação do respectivo demonstrativo de regularidade de atos partidários (PJe ZONA: DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010), dos mandatos eletivos e dos diplomas expedidos aos suplentes a ele vinculados, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e **3)** cumprimento imediato da decisão, independentemente da publicação do acórdão.

Entretanto, nesta oportunidade, cumpre analisar as matérias que não foram objeto de debate no recurso especial eleitoral em AIME julgado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspEl n. 0600606-20.2020.6.08.0010), relativas ao alegado abuso de poder econômico e aos efeitos da procedência da ação no que se refere à inelegibilidade.

2. ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Na espécie, não vislumbro a ocorrência do abuso de poder econômico. Nesse ponto, corroboro com a manifestação desta egrégia Corte por ocasião do julgamento do recurso eleitoral em AIME (REl n. 0600606-20.2020.6.08.0010), conforme fundamentos expostos no voto do relator, Exmo. Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...]

No que diz respeito ao **abuso do poder econômico**, é imprescindível, para sua caracterização, que seja demonstrada a **gravidade das condutas reputadas ilegais**, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar **desequilíbrio na disputa**, bem como é necessário o **emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados**, em benefício eleitoral de candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a **paridade de armas**, sendo certo que também em razão da gravidade das sanções impostas, a condenação em hipótese de abuso de poder exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos.

Por oportuno, colaciono a seguir a orientação sufragada no **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO (AIME) CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise do conjunto fático-probatório, por maioria, vencido o relator, deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo ora agravado para julgar improcedente a AIME cumulada com representação por infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 ante a carência de elementos probatórios suficientes para a condenação por gastos de recursos ilícitos e abuso do poder econômico.

2. Afastar os fundamentos do Tribunal a quo a respeito da fragilidade e insuficiência das provas dos autos acerca da prática de distribuição indiscriminada de combustível, a configurar abuso do poder econômico e gasto ilícito de recursos, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. Consoante art. 941, § 3º, do CPC, o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento.



4. Na instância especial, prevalece - se conflitante, implícita ou explicitamente, com a posição minoritária - a conclusão factual da maioria formada, por força da Súmula nº 24/TSE.

5. O entendimento da Corte Regional está alinhado à jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser **"imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas"** (REspe nº 469-96/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.8.2019). (grifei)

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE: AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 102 - Palmeira das Missões/RS, Acórdão de 24/10/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 240, Data 13/12/2019, Página 38-39)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

50. Quanto ao financiamento irregular de campanha da segunda recorrente, a questão foi profunda e exaustivamente analisada pelo Regional, constatando que a maioria dos doadores da campanha integrava o quadro de pessoal do poder executivo do município de Tobias Barreto/SE, além de 3 vereadores e 4 servidores comissionados do poder legislativo.

51. A análise mais detida das informações obtidas com as quebras de sigilo bancário dá a dimensão de uma prática de dissimulação da origem dos valores doados para a campanha da segunda recorrente.

52. Cotejando o valor de ganho mensal desses contribuintes com a sua remuneração, depreende-se, das informações obtidas, que existe grande incongruência entre o valor doado e a sua capacidade financeira, quando se leva em conta o valor doado e a remuneração líquida dos doadores. Diversos doadores pessoas físicas doaram praticamente tudo o que ganharam no mês ou até mais.

53. Conforme os documentos juntados, em razão da determinação de levantamento dos sigilos bancários, verifica-se que houve uma sistemática praticamente idêntica de movimentações bancárias antes da realização da transferência das doações. Primeiro, constata-se um depósito em dinheiro realizado na conta do doador, de valor igual ou muito semelhante ao valor, que, em seguida, é transferido a título de doação. Algumas vezes, o depósito em dinheiro é feito no valor exato, logo após realizada a doação (ID 37661238). Esse tipo de movimentação foi detectada ao menos para 33 dos 40 doadores.

54. Em seus depoimentos, os declarantes alegam que guardavam dinheiro em casa, mas há informações de eram guardados, em suas residências, valores que superam R\$ 10.000,00. Não há como abstrair do contexto no qual vivemos - em uma economia com índices inflacionários que, apesar de relativamente controlados quando comparados com outrora, são razoavelmente altos - que a prática, realizada de forma praticamente horizontal por 80% deles, corrói o seu poder de compra, além de os expor a riscos que, ordinariamente, não encontramos em instituições financeiras.

55. Além disso, saltam aos olhos algumas discrepâncias, como bem observadas pelo Regional. Destaco o caso de Daniel Amado de Souza, ex-empregado de uma empresa privada, cuja última remuneração mensal foi R\$ 678,00. O doador apresentou uma movimentação bancária atípica no mês de outubro de 2018 - mês no qual ocorreu a grande maioria das doações, praticamente 70% - para a campanha da então candidata. Essa movimentação, na sua conta do Banese, foi marcada pela efetivação de 5 créditos totalizando R\$ 165.300,00 (ID 37672538). Logo em seguida, esse montante foi sacado, restando, no final do mês, o saldo de R\$ 299,03.



56. Também ficou claro que Daniel Amado de Souza usou a sua conta como conta de passagem para a campanha da segunda recorrente. Ele mesmo doou para a campanha, da então candidata, o valor de R\$ 2.500,00, no dia 19.10.2018, e transferiu a mesma quantia (R\$ 2.500,00) para a conta de Juliana Fontes Moraes no dia 26.10.2018, valor que, em seguida, foi destinado por Juliana Fontes à campanha (ID 37672688). Ressalte-se que Juliana também possuía uma renda e movimentação financeira muito aquém do valor doado, tendo recebido cerca de R\$ 678,00 no referido mês.

57. Não somente isso, após o afastamento de sigilo bancário, segundo apurado na AIJE 0601379-92 pela Corte Regional, restou comprovado que foram feitos vários depósitos para a conta de campanha por meio de outra pessoa interposta, Soane Ramos Lucas. A doadora, apesar de ter uma remuneração mensal de R\$ 1.965,24 (ID 37672038) na empresa da família dos recorrentes, doou e transferiu recursos para outros doadores no valor de R\$ 27.450,00.

58. Acerca dos requisitos indispensáveis à procedência da AIJE, por abuso, esta Corte assim consignou no julgamento do REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019: "Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois requisitos. O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). **Na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas** (REspe nº 941-81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990".

59. Acerca da gravidade dos fatos apta a ensejar a procedência da AIJE, no julgamento do REspe 11-75, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2017, ficou assim assentado: "**Não é por outra justificativa que este Tribunal Superior entende, precisamente, repisa-se, que não é qualquer lesão causada aos bens jurídicos tutelados pelos tipos eleitorais que dá azo à procedência (ou não) do pedido deduzido em AIME, AIJE, RCED e nas representações do art. 30-A. É assente na Corte que apenas aquelas violações que possuam gravidade, enquanto elemento indissociável à configuração dos referidos tipos dos ilícitos eleitorais, possuem idoneidade para cassar registro ou diploma de candidato eleito ou determinar a perda de seu mandato eletivo. Ausente a gravidade, compreendida dentro da dogmática de restrição a direitos fundamentais como vedação ao excesso, descabe cogitar da procedência dos pedidos veiculados**".

60. Assim, as condutas analisadas nos presentes autos comprometeram a lisura do pleito eleitoral, pois a segunda recorrente foi colocada em posição privilegiada, de maneira a ferir a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os demais candidatos.

CONCLUSÃO

Recursos ordinários a que se nega provimento.

(TSE: RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060081868 - Aracaju/SE, Acórdão de 21/09/2021, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 192, Data 19/10/2021) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO.

1. Os recorrentes renunciaram aos mandatos, configurando a dupla vacância, já quando os recursos estavam pautados para julgamento nesta Corte Superior e após o afastamento de ambos dos respectivos cargos, a titular por causa não eleitoral (penal), o vice em razão de condenação eleitoral decorrente do reconhecimento de abuso do poder econômico, confirmada pelo Tribunal a quo. Em tais circunstâncias, independentemente da comprovação de propósito fraudulento, deve ser afastada a jurisprudência desta Corte que recomenda a declaração de perda do objeto do recurso interposto em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, sob pena de frustração da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90, cuja incidência pode ser efeito secundário da condenação em sede de AIME.

2. Não importa em violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral quando há impossibilidade absoluta de convocação do membro da classe de jurista, em razão da inércia do Presidente da República, hipótese em que se admite o julgamento do recurso com o quórum possível.



3. O Tribunal de origem não conheceu da alegação de decadência decorrente da não inclusão de supostos litisconsortes passivos necessários em sede de AIME, por se tratar de inovação de tese recursal suscitada apenas em sede de embargos de declaração, entendimento que está de acordo com a compreensão desta Corte acerca do tema. Precedente: AgR-RCED 8015-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2016.

4. A rejeição da tese da litispendência teve como fundamento a inexistência de tríple identidade entre os feitos, sobretudo em razão da diversidade das causas de pedir, tendo em vista que a ação de impugnação de mandato eletivo foi intentada com mais um fato além daqueles discutidos em sede de ações de investigação judicial eleitoral.

5. A possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais nas quais se discuta a mesma relação jurídica-base pressupõe identidade absoluta de fatos, inexistência de provas novas e ausência da pretensão de exame da gravidade sob a ótica do conjunto da obra, elementos que não estão presentes na espécie.

6. A alegada inobservância do art. 96-B da Lei 9.504/97 não causou prejuízos, visto que houve julgamento conjunto de todas as demandas alusivas ao uso indevido de meios de comunicação e ao abuso do poder econômico por meio da veiculação desproporcional de notícias no Município de Santa Luzia/MG, tendo a Corte de origem dado solução uniforme a todas as demandas conexas.

7. Na exordial da ação de impugnação de mandato eletivo, foi narrada a suposta existência de abuso do poder econômico decorrente do uso desproporcional de recursos econômicos (edições de jornais) em favor de candidatura. Adequação da via eleita, que deve ser aferida in status assertionis, de acordo com as balizas fixadas na inicial e sem cognição exauriente da prova.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu caracterizado o abuso do poder econômico, em razão da veiculação, na semana imediatamente anterior às Eleições de 2016, de 30.000 exemplares do periódico Folha de Minas Gerais e 6.000 exemplares do periódico Muro da Pedra, ambos distribuídos gratuitamente e exclusivamente dedicados à promoção pessoal da figura da recorrente.

9. As circunstâncias destacadas no acórdão recorrido, especialmente a massividade da propaganda, a proximidade do pleito e a abrangência da distribuição, que alcançou aproximadamente 23,24% do eleitorado do Município de Santa Luzia/MG, são suficientes para justificar o juízo de gravidade da conduta, qualificada como apta a quebrar a legitimidade e a isonomia do pleito eleitoral.

10. Embora a imprensa escrita disponha de liberdade para apoiar determinada candidatura, devem ser apurados eventuais abusos, a fim de resguardar bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a higidez do pleito em face da influência econômica e, ainda, a igualdade entre os candidatos.

11. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo, o que se verificou na espécie. (grifei)

12. Dissídio jurisprudencial não caracterizado na espécie, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 71810 - Santa Luzia/MG, Acórdão de 04/09/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/10/2018)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRELADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE UM ÚNICO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. "A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República - vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições -, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de



uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão." (REspe 494-51/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2020). (grifei)

3. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE: REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 193 - Palestina/AL, Acórdão de 17/12/2020, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 12/02/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOR DO ATO ABUSIVO E BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM O ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MACIÇA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. INOCORRÊNCIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS.

[...]

II. Do mérito

2.1. Breves considerações sobre a AIME

9. Para a configuração do abuso do poder econômico em sede de AIME, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, de modo a ser exigível, também na ação constitucional, a demonstração do requisito da gravidade do ato, o qual deve ser suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes.

2.2. Da ampla devolutividade do recurso eleitoral e da teoria da causa madura

10. Consoante se extrai do relatório do acórdão recorrido, no juízo de piso, a AIME ajuizada por Raimundo Nonato Dias Santos - candidato a prefeito de Pilão Arcado/BA pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no pleito de 2016 - contra os candidatos da chapa majoritária vencedora, ora recorridos, foi extinta, sem exame do mérito (art. 485, VI, do CPC), ante a ausência de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, tendo em vista não integrar o escopo da ação constitucional a apuração de eventual abuso do poder político.

11. Entretanto, o fundamento da sentença primeva foi superado quando examinado o recurso eleitoral, uma vez que o TRE/BA constatou a ocorrência, nos fatos articulados na petição inicial, de abuso do poder político entrelaçado ao abuso do poder econômico, circunstância que autoriza o manejo da AIME.

12. Ainda que o juízo eleitoral não tenha adentrado no meritum causae, é incontroverso que o recurso eleitoral, de devolutividade ampla, possibilita a revisão, pela instância superior, de toda a matéria versada na decisão impugnada, a teor do que preveem os arts. 1.013 e 1.014 do CPC, aplicáveis subsidiariamente aos processos cíveis-eleitorais.

13. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional permite, por aplicação da teoria da causa madura, a análise do mérito da AIME em sede de recurso eleitoral (art. 1.013, § 3º, do CPC).

2.3. Do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto ao mérito da AIME

14. In casu, embora a AIME tenha sido julgada improcedente por maioria de 4 (quatro) votos, os membros do Tribunal Regional, de forma unânime, assentaram ter sido comprovado o abuso dos poderes econômico e político nas contratações maciças de servidores temporários e comissionados, entre os meses de junho e agosto, que implicaram aumento de mais de 300% na folha de pagamento da Prefeitura de Pilão Arcado/BA.



15. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional para a configuração do abuso do poder econômico apurado na presente AIME constitui premissa fática que não pode ser revista nesta instância superior, tendo em vista o óbice da Súmula nº 24/TSE.

2.4. Da desnecessidade de prova da ciência, participação ou anuência dos beneficiários com o abuso do poder econômico para a aplicação da sanção de cassação de diploma

16. A partir da interpretação literal do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que estabelece as balizas sancionatórias empregáveis nos casos de procedência de representações por abuso, não se exige nenhuma prova do assentimento, da participação ou mesmo da ciência do candidato quanto à prática abusiva para o fim de fazer incidir a sanção de cassação de diploma, bastando que se demonstre ter sido o candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.

17. Essa hermenêutica foi acolhida, em sede de AIME, pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a lei não exige, para a configuração do abuso de poder, a anuência do candidato quanto à prática abusiva, mas simplesmente a comprovação dos benefícios por ele hauridos. Precedente" (REspe nº 1-62/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015 - grifei). No mesmo sentido, confira-se o julgado, também proferido no bojo da ação constitucional, relativo ao RESpe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016.

18. No caso dos autos, é inegável que os recorridos foram diretamente beneficiados pelo abuso do poder econômico, uma vez que efetivamente eleitos para os postos do Executivo municipal de Pilão Arcado/BA em chapa majoritária lançada pela Coligação Construindo um Novo Futuro, integrada pelos partidos PP, PMB e PSD, esta última, agremiação à qual era filiado o prefeito responsável pelas contratações temporárias.

19. Nesse contexto, é de se afastar o fundamento que embasou a deliberação da Corte Regional pela improcedência da AIME, consistente na ausência de comprovação da participação, ciência ou anuência dos recorridos com as práticas abusivas, providência que, a partir das premissas probatórias fincadas pelo acórdão recorrido, não implica revolvimento de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico do quadro delineado na origem.

2.5. Da gravidade do ato abusivo

20. Na linha da jurisprudência do TSE, "a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a demonstração da gravidade dos fatos a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral (RO nº 6213-34/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.3.2014 e RESpe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014)" (REspe nº 295, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.5.2016).

21. Consta do acórdão recorrido, com esteio em relatórios extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que, em março de 2016, a Prefeitura de Pilão Arcado/BA contava com 228 (duzentos e vinte e oito) servidores temporários. Em junho do mesmo ano, esse número aumentou vertiginosamente para 728 (setecentos e vinte e oito) servidores e, em agosto, chegou a totalizar 731 (setecentos e trinta e um), entre temporários e comissionados.

22. O incremento nos recursos humanos da prefeitura implicou acréscimo financeiro de mais de 300% na folha de pagamento dos servidores, que saltou de R\$ 275.515,13 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), em março, para R\$ 841.718,19 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), no mês de agosto.

23. Em um município de eleitorado diminuto como o de Pilão Arcado/BA, é inegável que a contratação temporária de mais de 500 (quinhentas pessoas), às vésperas do período eleitoral, representou conduta tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente porque medidas que tais costumam cooptar não apenas os votos dos servidores diretamente favorecidos, mas também, reflexamente, das respectivas famílias financeiramente beneficiadas.

24. A moldura delimitada pelo acórdão regional demonstra que o abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político, praticado pelo ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, ostentou gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2016, no qual os recorridos lograram resultado favorável, impondo-se, portanto, a procedência da AIME, com a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos.

III. Conclusão



Recurso especial eleitoral provido, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedente a AIME, com a cassação dos diplomas de Manoel Afonso Mangueira e Daltro Silva de Albuquerque Melo, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Pilão Arcado/BA, no pleito de 2016, e determinação de imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação.

(TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 142 - Pilão Arcado/BA, Acórdão de 19/11/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. SÚMULAS Nos 24 E 72/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA AMPLAMENTE DEBATIDA NA CORTE REGIONAL. RECEBIMENTO PELO CANDIDATO DE VALOR DOADO POR SUA SOBRINHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA CONTÁBIL QUE ENSEJOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ILÍCITO ELEITORAL DE ABUSO DE PODER. CLÁUSULA GERAL. CONFIGURAÇÃO PRESSUPÕE LESÃO EFETIVA OU CONCRETAMENTE PERCEBIDA. ANTERIOR DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA OFENSA À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA.

Histórico da demanda

1. A controvérsia é relacionada à doação realizada pela sobrinha do recorrente, no início do período eleitoral, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), decorrente de acordo entre familiares, oriundo da doação, em vida, da mãe do candidato, de imóvel para um dos quatro irmãos.

2. A partir desse fato, o partido político (PSB Diretório Municipal) autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) alega que, do valor doado, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) foram usados na campanha do recorrente nas Eleições Municipais 2016, de modo a configurar o ilícito eleitoral do abuso do poder econômico, uma vez que o montante não integrava o patrimônio ou a renda do candidato à época do pedido de registro de candidatura.

Admissibilidade do recurso especial eleitoral

3. Não incidência das Súmulas nos 24 e 72/TSE, porquanto a questão controvertida foi amplamente debatida pela Corte de origem, afastando, assim, a ausência de prequestionamento da matéria e viabilizando, inclusive, nova valoração dos fatos sem o incursamento no acervo probatório.

Da não configuração do ilícito eleitoral de abuso do poder econômico

4. A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão.

5. A desaprovação das contas do candidato, por si só, não caracteriza, automaticamente, o abuso do poder econômico. **O ilícito eleitoral de abuso do poder é cláusula geral e apresenta conceito jurídico indeterminado, que deve ser aferido diante da objetividade das balizas normativas, como a (i) gravidade da conduta a demonstrar sua relevância jurídica, diante da desproporcionalidade da utilização do poder econômico frente às características das eleições, e o (ii) desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito.**

6. Tratando-se a norma de uma cláusula geral, os limites entre o lícito e o ilícito não podem ser presumidos pelo juiz, senão difundidos em termos nítidos, sob a subordinação de que a conduta só terá relevância jurídica quando, ingressando na zona do ilícito, provocar um mínimo de alteração no bem jurídico, o que deve ser demonstrado empiricamente na decisão.

7. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso do poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.** Precedentes.

8. A circunstância fática consistente em irregularidade contábil que levou à desaprovação das contas do recorrente, por si só, desacompanhada de outros elementos concretos estruturados em dados empíricos, capazes de evidenciar ofensa à normalidade e à legitimidade das eleições, não permite o reconhecimento do abuso do poder econômico de modo suficiente a ensejar a grave sanção



da cassação do mandato eletivo.

(**RESPE** - Recurso Especial Eleitoral nº 49451 - Casa Branca/SP, Acórdão de 19/03/2019, Relator Min. Og Fernandes, Relator designado Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 57/58) (grifos meus)

Partindo de tais premissas, impõe-se o enfrentamento da matéria *sub examine*.

1. DO ABUDO DE PODER ECONÔMICO

Os **Recorrentes** argumentaram que o somatório do investimento nas candidaturas femininas, apenas 3 (três) candidatas no total, comparado ao somatório do investimento nas candidaturas dos 3 (três) homens eleitos, é 11 (onze) vezes menor, o que demonstrou o evidente abuso de poder econômico e o desrespeito aos normativos regulamentadores do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Para elucidar a questão, transcrevo os valores apresentados nas prestações de contas das candidaturas questionadas:

CANDIDATO	RECURSO PRÓPRIO	DOAÇÃO FINANCEIRA	DOAÇÃO ESTIMÁVEL	TOTAL RECURSOS
Adriana Dias de Carvalho Gomes ¹	0	0	305,50 (Luciano Miranda Salgado - candidato a Prefeito)	305,50
Gecinete Pimentel de Carvalho ²	360,00	0	305,50	665,50
Priscila Maria de Oliveira Garcia ³	900,00	0	305,50 (Luciano Miranda Salgado - candidato a Prefeito)	3.148,50
			1.223,00 (João Barbosa de Amorim - cessão de veículo)	



720,00

(Jadson Barbosa de
Oliveira - cessão de
veículo)

900,00

175,50

(Núbia Guilherme (Luciano Miranda
Campos) Salgado - candidato a
Prefeito)

1.000,00

3.314,00

(Wallefy Henrique
Candido da Silveira) (Natricia Oliveira de
Freitas - cessão de
veículo e de
serviço/militância)

(Ozeias Custódio de
Amorim) 906,00

1.000,00 (Núbia Guilherme
Campos - cessão de
serviço/militância)
(Elizangela Geovane da Silveira Silva)

Elias Cândido da
Silveira⁴ 5.311,00

1.000,00

906,00

23.228,50

(Edmilson Cristovão
(Elias Custódio de Amorim de Almeida -
Amorim) cessão de
serviço/motorista)

990,00

906,00

(Admilson Dias
Ribeiro) (Andréia Maria de
Oliveira Leandro - cessão
de serviço/militância)

950,00

(Juliana de Oliveira
Freitas) 900,00

950,00 (Pedro Henrique de
Amorim Miranda -
cessão de veículo)

(Jadson Ferreira da
Silveira)

800,00

(Rayna de Oliveira
Assis)



660,00

(Milena Amorim
Faria)

560,00

(Onesia Cristina de
Souza Faria)

500,00

(Roseane de Paula
Vieira)

500,00

(Josimar Oliveira
Chagas)

305,50

(Luciano Miranda
Salgado - candidato a
Prefeito)

4.300,00

2.919,00

(Diego Pereira
Huguinin)

(Ana Nere Vieira de
Souza - cessão de
veículo) **16.624,50**

Fernando Vieira de
Souza⁵ **3.800,00**

3.000,00

(Cleverson Cabral) **1.150,00**

(Yara Campista - cessão
de serviço/militância)

1.150,00

(Maria Eduarda Barbosa
da Silva - cessão de
serviço/militância)

Jorcy Miranda Sangi⁶ **1.780,00**

5.507,50

305,50



(Luciano Miranda
Salgado - candidato a
Prefeito)

3.422,00

(Lucinéia Helena Sangi
Miranda - cessão de
veículo)

Inicialmente, **cumpra-se** frisar, conforme pontuado pelo Juízo *a quo* na Sentença (ID nº 8927474), bem como confirmado pela informação prestada pela Unidade de Auditoria Interna - UAI (ID nº 8950118 e anexos), e, neste momento, demonstrado na Tabela suprarreferenciada, que o Recorrido, PARTIDO REPUBLICANOS, no ano de 2020, não recebeu recursos públicos, tampouco realizou repasse de recursos estimáveis ou em espécie para os candidatos indicados para concorrer ao pleito. Portanto, no pleito em referência (2020), não houve investimento de recursos por parte da Agremiação nas candidaturas masculinas ou femininas.

Desse modo, **não subsiste o argumento dos Recorridos de que as mulheres candidatas não receberam financiamento dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução TSE 23.605/2019, haja vista que o Recorrido PARTIDO REPUBLICANOS não possuía recursos públicos para ser distribuído.**

Ademais, de acordo com o que se depreende da Tabela acima, **as candidaturas masculinas foram financiadas pelo próprio candidato e/ou pela doação de pessoas físicas de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, não se observando o emprego desproporcional e excessivo desses recursos privados arrecadados.**

Importante destacar que, a rigor, **não há óbice aos candidatos, sejam homens ou mulheres, dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, financiar a própria campanha e/ou arrecadar recursos de pessoas físicas, motivo pelo qual, de acordo com o empenho e o poder aquisitivo de cada um, os recursos arrecadados dificilmente serão igualitários.**

O fato de as candidatas femininas terem apresentado suas prestações de contas com um volume menor de recursos arrecadados, por si só, não acarreta a caracterização do abuso de poder econômico.

É possível observar também na Tabela supracitada, que o candidato a Prefeito do Recorrido PARTIDO REPUBLICANOS (Luciano Miranda Salgado) fez doação de material gráfico a todos os candidatos, de forma igualitária, no valor de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), com exceção da doação efetuado ao candidato Elias Candido da Silveira, cuja quantia recebida foi menor, no montante de R\$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Concluo, por consequência, que **as prestações de contas apresentadas pelos candidatos eleitos comprovaram a ausência de recursos públicos em prol das candidaturas masculinas, bem como demonstraram que não houve emprego desproporcional e excessivo dos recursos privados arrecadados, necessários para a caracterização do abuso de poder econômico na hipótese em questão.**

[...]

É como voto.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO



DESEMBARGADOR RELATOR

1 Link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/57096/80000750533>

2 Link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/57096/80000750530>

3 Link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/57096/80000750529>

4 Link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/57096/80000750528>

5 Link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/57096/80000750537>

6 Link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/57096/80000750534>

[7] TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - Valença do Piauí/PI, Acórdão de 17/09/2019, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

(TRE/ES: Rel-AIME n. 060060620, DJeES 19/07/2022, Acórdão ID 8984433) (grifos originais)

Com base nas premissas expostas, **rejeito a alegação de abuso de poder econômico.**

3. INELEGIBILIDADE

No que diz respeito à inelegibilidade, de acordo com o colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, constitui “sanção personalíssima e aplicável apenas a autores e partícipes”, devendo ser comprovada no processo a responsabilidade direta de quem cometeu, participou ou anuiu com o ato fraudulento, assim como só poderá ser declarada aos integrantes da lide, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Veja-se os precedentes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face do Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal e dos candidatos por ele registrados ao cargo de vereador do Município de Catas Altas da Noruega/MG, nas Eleições de 2020, por considerar que não houve elementos probatórios aptos a demonstrar que as candidaturas ao cargo de vereador de Amanda Danila Mapa Lisboa, Eliane Patrícia de Souza e Thais Aparecida Resende caracterizariam fraude à cota de gênero, a teor do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.



DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

6. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam: a) votação diminuta (15, 7 e 5 votos, obtidos pelas candidatas Amanda Danila Mapa Lisboa, Eliane Patrícia de Souza e Thais Aparecida Resende, respectivamente); b) não realização de atos de campanha; c) prestações de contas padronizadas e gastos de campanha no valor módico de R\$ 100,00; d) ausência de propaganda nas redes sociais das candidatas.

7. No que se refere à prova oral, embora a Corte de origem tenha considerado confusos e pouco objetivos os depoimentos transcritos no aresto recorrido, observa-se que ambas as testemunhas confirmaram a inexistência de atos de campanha por parte das candidatas, além de uma delas ter ressaltado que, na reunião do partido, foi abordada a candidatura de mulheres para compor número.

8. Na linha dos recentes julgados deste Tribunal, a apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pelo Tribunal a quo, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas feitas pela instância ordinária acerca do conteúdo de determinado

SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE

9. A sanção de inelegibilidade não pode ser aplicada às candidatas Amanda Danila Mapa Lisboa, Eliane Patrícia de Souza e Thais Aparecida Resende, sob pena de mácula aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, embora tenham apresentado registro fraudulento de candidaturas, não integraram a lide nem exerceram o contraditório.

10. É incabível a incidência de inelegibilidade – que constitui sanção personalíssima e aplicável apenas a autores e partícipes – em relação aos candidatos eleitos Edmilson de Souza Rodrigues e Francisco Martins da Costa, pois não se apontou a responsabilidade direta dos investigados nos atos tidos como fraudulentos.

CONCLUSÃO

Agravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, com base na ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte:

i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Catas Altas da Noruega/MG pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal no pleito de 2020 e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;

ii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

(TSE: AREspEl n. 060113816, Acórdão Catas Altas da Noruega/MG, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 29/02/2024, Publicação: 11/03/2024) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATAS. PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. TESE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente, é incontroverso: i) a obtenção de votação zerada pelas candidatas; ii) a inexistência de gastos financeiros; e iii) a ausência de atos efetivos de campanha.

3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos



vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) **a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta**; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação. (grifei)

4. Sanção de inelegibilidade das candidatas estabilizada pela preclusão, uma vez constatado que, em nenhum momento processual, elas foram condenadas à pena personalíssima.

(TSE: AREspEl n. 060155898, Acórdão Andradina/SP, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 13/06/2023, Publicação: 24/08/2023)

No tocante a fraude à cota de gênero, em tese, caracteriza-se pelo conluio entre a candidata “laranja” (candidatura fictícia) e a agremiação para burlar a cota legal de gênero, de modo que o efeito da inelegibilidade recai sobre a candidata, considerada autora da fraude, e àqueles que tenham diretamente participado ou anuído com a prática do ato ilícito.

Todavia, a meu ver, a hipótese em exame não trata de candidatura fictícia, mas, sim, de renúncia à candidatura por discriminação/violência de gênero. Portanto, a candidata envolvida é, na verdade, vítima e testemunha dos fatos, ou seja, ela não é a autora da fraude; não faz parte do polo passivo da ação e, por consequência, não pode sofrer a sanção de inelegibilidade.

No polo passivo figuram o Diretório Municipal do REPUBLICANOS, agremiação que indicou a candidata que se sentiu discriminada, e todos os vereadores eleitos e suplentes que participaram do pleito de 2020, ou seja, de todos os partidos que concorreram ao pleito.

Logo, o efeito da inelegibilidade também não recai sobre os vereadores eleitos e suplentes que não foram indicados pelo recorrido Republicanos, porquanto não têm nenhuma relação com a prática da fraude reconhecida.

Dos candidatos indicados pelo recorrido REPUBLICANOS ao pleito de 2020 figuram no polo passivo: **a)** vereadores eleitos: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, JORCY MIRANDA SANGI e ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA; e **b)** suplentes: RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA, ELIEL PAULA VIEIRA, GECINETE PIMENTEL DE CARVALHO, ERLON DA SILVA SANTOS FLORINDO, JOSMAR AMORIM DE OLIVEIRA, PRISCILA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, JOSÉ LUIZ DE DEUS, ROSA MARIA DE SIQUEIRA TOLEDO e EROMAR DA SILVA SALES.

Todavia, conforme se depreende do julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral na AIME (REspEl n. 0600606-20.2020.6.08.0010), “a candidatura [de Adriana Dias de Carvalho Gomes] foi totalmente inviabilizada pela falta de apoio político, moral e financeiro por parte da agremiação, além da alegada violência de gênero da qual a candidata teria sido vítima dentro do seu grupo partidário” (item 2.3. Da base fática do caso concreto), com fundamento no depoimento da candidata, que reproduzo abaixo:

[...] Que **a única ajuda que recebeu foi os santinhos** [...] Que foi convidada para compor a chapa e visando a ideia de que devem existir mais mulheres na política aceitou, **Que não houve uma montagem de estratégia** [...] Que questionou ao Partido sobre a repartição da verba pública destinada a campanha eleitoral [...] **Que não tinha condições de financeiras para trabalhar**, só no corpo a corpo mesmo distribuindo santinhos ou contratando do próprio bolso [...] **Que não recebeu resposta do Partido sobre a verba** [...] **Que não recebeu verba para sua candidatura**, Que **tem informação de que havia tratamento diferenciado** para os outros candidatos, [...] Que os candidatos que gastavam muito eram Elias Cândido e Fernando, Que havia imensa diferença no



material de campanha e de pessoal para trabalhar, Que essa distinção era em relação a todos os demais [...] Que entende **que as mulheres do partido receberam menos apoio que os homens**, Que por exemplo chegou a questionar várias vezes junto ao Presidente Adminlson por meio de conversas a questão de quem iria vir tirar a foto com os candidatos qual deputado, Que chegou a questionar uma vez que o Fernando foi a Vitória e o Marcelo Santos fez um vídeo, Que não acha justo que só algumas pessoas tenham esse privilégio, Que isso não é uma campanha igualitária, **Que um dos candidatos a reeleição foi um dos motivos de ter saído do grupo**, Que segundo ele ela estava atrapalhando a campanha dele quando dizia nos seus posts que era contra a reeleição, **Que por isso chegou a ser muito atacada dentro do grupo, Que foi o candidato Elias** que disse que estava atrapalhando [...] Que o candidato Elias passou interrompeu a sua fala e disse que aqueles votos já eram dele [...] Que renunciou porque não precisa disso, **Que se sentiu psicologicamente agredida**, Que ficou com medo pela sua família [...] Que **entende que sofreu violência política de gênero a partir do momento em que ela própria teve que procurar pelas verbas que viriam para o partido** [...] Que o próprio presidente disse não ter vindo verba e que ele ia buscar informação, **Que a falta de verba já configura uma violência de gênero**, [...] Que antes de renunciar reclamou e falou com o Prefeito e o Presidente do Partido o que estava acontecendo, **Que renunciou porque estava sendo vítima do Partido, Que buscava apoio moral** [...] **Que buscava apoio financeiro** [...] Que o que a aborreceu foi que dentro do Partido eles teriam que ser unidos e isso não ocorreu, **Que houve uma diferença muito grande entre a distribuição** ali, Que segundo o Prefeito era poder aquisitivo individual de cada candidato, Que foi a explicação dada [...] Que o Partido ajudou com santinhos, adesivos pequenos e três adesivos grandes para carro. (grifos originais)

Note-se que a participação da agremiação e dos correligionários na fraude ocorreu de forma indireta, subjetiva, uma vez que se atribuiu o ato criminoso a um conjunto de fatores (falta de apoio político, moral e financeiro, e violência de gênero dentro do grupo partidário) que inviabilizaram a candidatura de Adriana.

Por conseguinte, a meu sentir, é incabível a incidência de inelegibilidade em relação aos recorridos candidatos eleitos e suplentes do REPUBLICANOS, tendo em vista a ausência de demonstração da responsabilidade direta desses investigados nos atos tidos como fraudulentos.

Ressalto, ainda, que embora a candidata tenha citado em seu depoimento o nome do recorrido ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA, candidato a reeleição naquele pleito (2020), ela frisou que ele “foi um dos motivos de ter saído do grupo”, o que, no meu sentir, denota a participação subjetiva/indireta do recorrido na ocorrência da fraude.

Nesse ponto, não é possível desconsiderar que, em parte, o comportamento do recorrido ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA, naquela ocasião, estava motivado pela campanha promovida pela candidata nas redes sociais, que atacava diretamente as candidaturas à reeleição.

Para exemplificar o raciocínio, transcrevo, algumas propagandas eleitorais postadas pela candidata nas redes sociais:

Dia 21/10/20 (ID nº 8927306, fl. 6)

Ñ tem como buscar renovo sendo cabo eleitoral do outro!!!! **Para que o novo entre o que esta no poder tem que sair!!** São poucas vagas para muitos candidatos **esse ano tem muitos nomes novos de pessoas que podem representar vcs la na Câmara Municipal escolham certo votem pela renovação sim!!!!** Votem por mais mulheres eleitas!!!! **Todos os candidatos novos tem projetos que vão agregar muito a administração votem pelo novo!!!** (grifei)

Dia 10/10/20 (ID nº 8927306, fl. 17)

Não apoio a reeleição de nenhum vereador!!! Apoio a eleição de pessoas capacitadas para realmente realizarem o papel de um vereador!!!!

Dia 08/10/20 (ID nº 8927306, fl. 19)

Não venda seu voto vc ã deve favor nenhum a vereador o que fizeram ã podem cobrar de vcs vamos mudar o Legislativo **devemos dar oportunidades a outras pessoas chega de figurinhas repetidas!**



Chegou a hora de renovar o nosso Legislativo dando oportunidade a novos nomes que vão buscar um futuro melhor para nossa cidade e principalmente pensando nas famílias com suas necessidades internas com filhos e filhas um cuidado melhor para nossos idosos vote Adriana 10999!!! **Rumo a mudança!!!**

Por oportuno, acerca do tema, cito trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, relator no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 0600965-83.2020.6.10.0019, no qual o colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, embora tenha reconhecido a fraude à cota de gênero, afastou a sanção de inelegibilidade, em razão das peculiaridades do caso concreto. Senão vejamos:

[...]

2.3 Efeitos do reconhecimento do ilícito

Reconhecida a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que são cabíveis, em tese, os seguintes consectários: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); b) a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude; c) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Nesse sentido, cito: REspEl 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023; AgRAREspE 0600170-63, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.4.2023; AREspE 0600910-19, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.2.2023; e AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022.

Em relação a Eloide Oliveira da Silva e a Maria Amelia Soares dos Santos Borges, a responsabilidade seria inequívoca, porquanto efetivamente apresentaram pedido de registro de candidatura fraudulento, apenas para cumprir artificialmente o percentual mínimo de 30%.

Porém, as referidas candidatas não integraram a lide nem participaram do debate em contraditório, razão pela qual não podem ter a inelegibilidade declarada, sob pena de mácula aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Pelo mesmo fundamento, são inaplicáveis eventuais sanções a dirigentes partidários que não compuseram a relação processual.

No mais, também é inviável reconhecer a responsabilidade dos candidatos eleitos, Francisco Helber Costa Guimarães e Antonio Francisco da Silva, porquanto não há no aresto recorrido elementos indicativos da respectiva responsabilidade na consecução da fraude.

A tais recorridos, somente é possível a cassação do mandato em decorrência da anulação dos votos vinculados ao DRAP, visto que a inelegibilidade é sanção personalíssima e aplicável apenas a autores e partícipes.

Nessa linha: “A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta” (REspEl 0602013-83, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 8.3.2021). Igualmente: “Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário” (REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi DJE de 4.10.2019).

De todo modo, a despeito das limitações acima citadas, a conduta de registrar em documento público informação falsa com finalidade eleitoral, ou seja, o ato de apresentar registro de candidatura e registro de DRAP com informações falsas, pode caracterizar, em tese, o tipo do art. 350 do Código Eleitoral.

Em outros termos, ainda que não seja possível aprofundar o exame dos responsáveis pelos ilícitos na seara cível-eleitoral, poder-se-á fazê-lo, se for o caso na esfera penal.

Cabível, assim, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.



3.0 Conclusão

Por essas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por Edmar das Chagas Correia, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), determinando:

- a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Republicanos de Timon/MA;
- b) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral;
- c) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão;
- d) o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

Deixo, nos termos da fundamentação acima, de declarar a inelegibilidade.

(TSE: REspEl nº 060096583, Acórdão de Timon/MA, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 29/08/2023, Publicação: 15/09/2023) (grifos meus)

Em sendo assim, com fundamento no contexto explicitado, **deixo de declarar a sanção de inelegibilidade.**

4. CONCLUSÃO.

Reconhecida a fraude à cota de gênero, nos termos retro aduzidos, passo a aplicar seus efeitos.

No que diz respeito ao cumprimento da pena, deve ocorrer imediatamente, a teor do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do colendo **Tribunal Superior Eleitoral**:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ARESTO REGIONAL. ATO RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 22/TSE. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DE MANDATO. ARESTO REGIONAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, o e. Presidente desta Corte, no período do recesso judiciário, não conheceu do Mandado de Segurança impetrado por Vereador de Mamanguape/PB eleito em 2020 contra ato em tese coator do TRE/PB, consistente em aresto no qual se manteve a cassação do mandato do ora agravante por fraude à cota de gênero na chapa proporcional pela qual concorreu, determinando-se a imediata execução da decisão (AIJE 0600735-39.2020.6.15.0007).

2. Consoante a Súmula 22/TSE, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.



4. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, pois contra aresto regional proferido em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa a eleições municipais cabe recurso especial eleitoral (art. 276, I, do Código Eleitoral). Precedentes.

5. Ademais, não há falar em afronta ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, pois esse dispositivo confere efeito suspensivo automático apenas a recurso ordinário, não a recurso especial, cabível na hipótese.

6. Não se infere flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a impetração do writ em caráter excepcional. Como constou no decisum agravado, a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou – inclusive no que se refere a eleições proporcionais – no sentido de que “a determinação de cumprimento das sanções, independentemente do julgamento de embargos de declaração, está alinhada ao entendimento desta Corte. Precedentes” (AgR-MS 0600117-69/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 24/6/2019).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE: AgR-MS Civ n. 060045686, Acórdão de Mamanguape/PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 14/09/2023, Publicação: 22/09/2023) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, tal qual exposto no acórdão recorrido, é providência cabível em sede especial e não conflita com a Súmula nº 24/TSE, pois não se confunde com o mero reexame do conjunto fático-probatório.

2. Consoante entendimento deste Tribunal, votações zeradas ou ínfimas, registros contábeis irrisórios, ausência de atos de campanha ou prática de atos de campanha em benefício de terceiros concorrentes ao mesmo cargo e falta de investimento do partido são, a título de exemplo, circunstâncias suficientes para assentar a ocorrência da fraude.

3. No caso dos autos, as candidatas tiveram prestações de contas zeradas, não praticaram atos de campanha e obtiveram votação inexpressiva, elementos que, somados, permitem concluir pela ocorrência de fraude à regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental e recurso especial providos para decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PSDB nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Mossoró/RN, cassando-se o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como para declarar a inelegibilidade das candidatas Francisca das Chagas Costa da Silva e Maria Gilda Barreto da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação no cadastro eleitoral, tudo com **execução imediata, independentemente de publicação**. (grifei)

(TSE: AgR-RespEl n. 060012297, Acórdão de Mossoró/RN, Relator: Min. Carlos Horbach, Julgamento: 09/05/2023, Publicação: 22/05/2023)

Em face do exposto, perfilhando o entendimento sufragado pela colenda Corte Superior Eleitoral, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, para **reformular** a sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e, via de consequência, **DETERMINAR**:

1) decretação da nulidade dos votos recebidos pelo REPUBLICANOS para o cargo de vereador nas eleições proporcionais de 2020 no município de Ibatiba/ES;

2) cassação do respectivo demonstrativo de regularidade de atos partidários (PJe ZONA: DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010), dos mandatos eletivos e dos diplomas expedidos aos suplentes a ele vinculados, com o



consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e

3) cumprimento imediato da decisão, independentemente da publicação do acórdão.

É o voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: ADIADA em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella



Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

27-05-2024

PROCESSO Nº 0600603-65.2020.6.08.0010 – RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2

VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Sr, Presidente, estou acompanhando integralmente o voto de relatoria.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;



O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na AIJE, DETERMINANDO a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo REPUBLICANOS para o cargo de vereador nas eleições proporcionais de 2020 no município de Ibatiba/ES; a cassação do respectivo demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP n. 0600095-22.2020.6.08.0010), dos mandatos eletivos e dos diplomas expedidos aos suplentes a ele vinculados, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e o cumprimento imediato da decisão, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do e. Relator.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

